

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/ 028387
RECORRENTE: ALVARO MARQUES DE AZEVEDO FILHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000671479

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art.181, V CTB. Alegação de roubo/furto. Consulta ao sistema que não dá conta de bloqueio por furto ou roubo e nem houve juntada de guia de entrega do veículo. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 2181, V do CTB lavrada no AIT nº **R000671479** em 11/01/2018, na **Rodovia BA 093, Km 19 – DIAS DAVILA**.

O recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar suposta roubo de veículo, acostando Boletim de Ocorrência, entretanto, não há registro de alerta de roubo ou furto no sistema no SISTEMA DETRAN/BA e nem houve juntada de documento que comprove a recuperação do veículo.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto a alegação de Roubo, ressalta-se que consta apenas boletim de ocorrência juntado pelo requerente, mas em Consulta ao Sistema DETRAN/BA, não há tal registro de roubo ou furto do veículo citado, assim também como não auto de entrega do veículo, provando eventual recuperação do veículo após o suposto crime, o que seria determinante para definir se a infração decorreu de ato de meliantes. Somente a ocorrência policial acostada aos autos não é suficiente para afastar a penalidade aplicada, , deveria o Recorrente requerer o bloqueio do veículo no órgão estadual de trânsito, ou se já recuperado, ter acostado prova da recuperação, a fim de ser apurado o período em que o veículo ficou na posse de terceiro.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000671479 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI